



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

AÇÃO PENAL N. 13283-69.2009.811.0042

ID 145985

**RÉS - JACY RIBEIRO DE PROENÇA e JENNIFER MORAES
MATOS**

VISTOS ETC.

Trata-se de ação penal que imputa a JACY RIBEIRO DE PROENÇA e JENNIFER MORAES MATOS a prática de condutas que estão tipificadas no artigo 312 do Código Penal Brasileiro.

Dispõe a denúncia:

“ ...Foi apurado que JACY RIBEIRO DE PROENÇA, quando ocupava o cargo de vice-prefeita deste município, na condição de ordenadora de despesas de seu gabinete, contando com a conivência criminosa da então chefe de seu gabinete: JENIFFER MORAES MATOS,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

em 21/05/2008, FAZENDO USO DOS CARGOS QUE OCUPAVAM, DESVIARAM a QUANTIA de RS 5.000,00 (cinco mil reais) dos cofres do município de Cuiabá/MT para saldar dívida particular contraída em setembro de 2006, pela cidadã, ora PRIMEIRA DENUNCIANDA - JACY PROENÇA com o empresário Sr. Schinaider Bonfim Gomide.

Consta que no interesse da campanha eleitoral do ano de 2006 de JACY para ocupar o cargo de Deputada Federal (vide fl. 18), a PRIMEIRA DENUNCIANDA contratou os serviços do empresário Sr. Schinaider Bonfim Gomide para a confecção de adesivos veiculares com o seu nome vinculado ao cargo que estava disputando (vide ordem de serviço n. 1630 a fl. 18 e termo de declarações as fls. 21/22).

Para o pagamento desta dívida a PRIMEIRA DENUNCIANDA entregou o cheque de nº 010074, pré-datado para 29/10/2006, contra o Banco Real S/A. - agência 0113, conta corrente nº 5738819-5, de sua titularidade, o qual nominou a empresa - DEA INDÚSTRIAS GRÁFICAS, no valor de RS 3.725,00 (três mil, setecentos e vinte cinco reais) (vide cheque a fl. 18). Ocorre que o cheque não foi compensado, por insuficiência de fundos, apesar de apresentado por mais duas vezes, provocando a devolução nas seguintes datas: 30/11/2006 e 06/11/2006.

Esclarece que na época, Schinaider Bonfim Gomide administrava as empresas: DEA INDÚSTRIAS GRÁFICAS e SPMV PUBLICIDADE E MÍDIA VISUAL LTDA. (SCHINAIDER PUBLICIDADE & MÍDIA VISUAL), vide documentos as fls. 18/20.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Assim, buscando receber o valor que lhe era devido, Schinaider Bonfim Gomide tentou por diversas vezes manter contatos telefônicos com JACY durante o período de NOVEMBRO 2006 até MAIO 2008, todos infrutíferos.

Somente no último mês, quando se dirigiu ao gabinete da vice-prefeitura, foi atendido por JENIFFER, ora SEGUNDA DENUNCIANDA, que se identificou como assessora e chefe de gabinete da ex vice-prefeita e informou que já tinha conhecimento da referida dívida particular e de acordo com as orientações de JACY PROENÇA seria paga com dinheiro do município de Cuiabá/MT, por intermédio da montagem fictícia de um processo de aquisição de produtos comercializados por sua empresa.

E, em outra oportunidade afirmou que este procedimento era adotado no gabinete para o pagamento de dívidas particulares da então vice-prefeita JACY (vide laudo pericial do CD de fls. 128/149 sobre diálogo gravado e termos de declarações de fls. 11/13 e 182/185).

A utilização de recurso municipal para saldar dívidas dívidas particulares da então vice-prefeita JACY PROENÇA, ora DENUNCIANDA, era instrumentalizada por sua assessora chefe de gabinete e ora SEGUNDA DENUNCIANDA - JENIFFER, conforme demonstra a transcrição da conversa mantida entre Schinaider e a última DENUNCIANDA (vide fl. 140), in verbis:

“VF: Ah já sei! To cansada de sabê!

VM: E aí? Como que nós vamo resolve?



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

VF: *Deixa eu te falá! O que que a gente pode fazê? Eu tô (. .) quanto que é o valor do cheque? {Chega a quanto?}*

VM: *O valor do cheque dá 3.725 (três mil setecentos e vinte e cinco). E aí...*

VF: *Então! O que que a gente vai fazê? Eu faço muito material gráfico. Eu vo fazê de conta que você vai trazê o material gráfico pra mim.... E vc num vai entrega o produ... num vai entregá o material (. .) Toda vez que alguém faz um serviço pra mim (. ..) refazê (. .) a gente negocia. .. (. .) Nós fazemos como antigamente, eu preciso de um boneco... pra eles num falá hamm!... Faz pra mim um... uma... {Aí que a gente vai fazê? A gente faz de conta que vc vai fazê o material pra mim}... Só que vc toda vez que você for fazê o material pra mim, e num vai fazê! Cê... eu preciso que você imprima um (01) boneco dele.... (...) eu vô vê um evento que eu possa (. ..) a revista tal! Revista tal! Entendeu? Aí ele me ligo {fa/ano assim} de três mil (3.000) e pouco quatro mil (4.000) redondo (. .)*

VM: *Não mais... e o juro que eu paguei no Banco?*

VF: *{Pagá dez (10) mil! Num tem como}*

VM: *(. .) como que... eu... eu paguei mais de sete mil (7.000) pro Banco.*

VF: *Que mais que cê faz. Faz adesivo?*

VM: *Adesivo. É impressão. envelopamento do... dos carros.*

VF: *{Dois minutinhos. ta? (. ..) eu tô com seu celular. vamos fazê assim, eu vô te ligá mais tarde.... (Vide degravação de fIs.139/141).*

Evidente, portanto, que JENIFFER em conluio com a DENUNCIANDA JACY, orientou o citado empresário de como proceder para receber por um serviço gráfico que não seria entregue e, ainda, afirmou que a utilização de verba pública para fins particulares era uma prática comum no gabinete da ex vice-prefeita.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Dando continuidade ao planejado, em outro contato JENIFFER solicitou a Schinaider que: providenciasse e lhe apresentasse orçamentos de 03 (três) empresas gráficas, para prestação de serviços de confecção de BANNERS EM LONA, ADESIVOS E PANFLETOS DA CAMPANHA "2008 ANO MUNICIPAL DO PLANETA", no qual a empresa de Schinaider (SPMV PUBLICIDADE E MIDIA VISUAL LTDA.) fraudulentamente seria a vencedora.

Na ocasião, JENIFFER entregou ao empresário as artes da suposta campanha (vide fls. 55/57) e lhe orientou a emitir uma nota fiscal de sua empresa em nome do gabinete da vice-prefeita no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando consignado que a diferença de valor a mais pago, a saber: R\$ 1.275,0 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais), referia-se ao atraso de quase dois anos em a prestação de serviços gráficos particulares à JACY e o pagamento (vide documentos e termos de declarações de fls. 11/13, 21/22, 92/94 e 182/184).

Seguindo orientação recebida, Schinaider elaborou e entregou os orçamentos que retratam as propostas das empresas que supostamente participariam do certame fictício criado pelas DENUNCIANDAS, a saber:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

EMPRESAS	VALOR TOTAL
SPMV PUBLICIDADE E MÍDIA VISUAL LTDA (SCHINAIDER PUBLICIDADE & MÍDIA VISUAL), CNPJ: 08.804.779/0001-00, RUA DR VIRGILIO ALVES CORREA, Nº. 114, JD INDEPENDENCIA, CUIABÁ/MT, (65) 3027-7788	RS 5.000,00
JJ REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA-ME (GRÁFICA JJ), CNPJ: 07.014.989/0001-31, (65) 9283-6199	RS 5.258,00
GRÁFICA SOL NASCENTE, CNPJ: 05.448.192/0001-17, AV. DOM BOSCO, Nº. 1798, BAIRRO DOM AQUINO, CUIABÁ/MT, (65) 3322-9752	RS 5.430,00

Veja, portanto, que as DENUNCIANDAS astutamente SIMULARAM a realização de Processo de COMPRA DIRETA dispensa de licitação - MENOR PREÇO nº. 465399-512008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos (impressão de panfletos e banner em lona), para a campanha "'2008 - Ano Municipal do Planeta" figurando como interessado o gabinete da então vice-prefeita e, como participantes, as empresas mencionadas acima (vide cópia do processo de compra direta n. 465399-5/2008, datado de 20/05/2008 as fls. 45/65).

Em 03/06/2008, Schinaider providenciou a emissão da nota fiscal de prestação de serviço de n. 134 (vide fl. 49), que simulava a prestação dos serviços acima noticiados, sendo que da importância correspondente, foi descontado o valor do ISSQN de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), vide fl. 48, restando a importância de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) que foi depositada na data de 17/07/2008 pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, na conta da empresa SPMV Publicidade e Midia Visual Ltda. (vide comprovante de depósito a fl. 23 e Ordem Bancária a fl. 46).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ilustrando que a cotação de preço que instruiu o processo de contratação de número 465399-5/2008 era meramente fictícia, destaca que todos os orçamentos apresentados referiam-se a empresas vinculadas ao empresário Schinaider, pois:

1- a GRÁFICA SOL NASCENTE na época de propriedade do Sr. Carlos Augusto Vicêncio, era anteriormente administrada pelo empresário Schinaider e denominava-se SCHINAIDER GRÁFICA (vide fl. 183).

O orçamento foi realizado pelo empresário mediante autorização obtida junto ao novo proprietário.

2- a empresa JJ REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIAS GRÁFICAS, na época era administrada pela cidadã Dea Maria Viegas de Souza, esposa de Schinaider (vide fl.183).

Informa que Schinaider, durante o mês de JULHO de 2008, comunicou os fatos ao MP Estadual, via e-mail (fls. 06/07) e junto a ouvidoria do município de Cuiabá/MT e, seguindo orientação de seu amigo, o agente da Polícia Federal Adriano Soares de Lima, comunicou os fatos também ao delegado federal Bernardo Bond. Em todas as oportunidades afirmou que restituiria o valor pertencente ao erário do município de Cuiabá/MT, indevidamente apropriado por JACY (vide termo de declarações as fls. 21/22 e 1821185).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Decorridos alguns dias das comunicações realizadas por Schinaider, Heber Jorge de Farias, esposo de JACY PROENÇA, procurou o empresário solicitando-lhe a entrega do cheque emitido por sua esposa, ora PRIMEIRA DENUNCIANDA, o que foi negado por Schinaider que afirmou que somente entregaria o referido título quando recebesse o valor de forma regular, ou seja, da própria JACY e não do município de Cuiabá/MT.

Passados mais alguns dias, em 01/08/2008, Heber Jorge de Farias novamente procurou Schinaider, quando lhe entregou a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e resgatou o cheque assinado por JACY PROENÇA no valor de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais) e a certidão de protesto do referido título. Informa que referido título havia sido protestado em 12/01/2007 (vide fl. 18).

Na ocasião, Schinaider indagou a Heber Jorge de Farias sobre como seria o estorno do dinheiro depositado em favor de sua empresa pelo município de Cuiabá/MT, não recebendo nenhuma orientação de como proceder para a devolução dos valores públicos recebidos indevidamente.

Demonstrando a astúcia da PRIMEIRA DENUNCIANDA, registra que ao tomar conhecimento das denúncias formuladas por Schinaider e buscando simular que não havia participado das condutas noticiadas, na data de 17/07/2008, ou seja, 14 (quatorze) dias antes do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

resgate do cheque por seu esposo Heber (vide recibo de fl. 115), providenciou a expedição do ofício GVP n°. 626/08, endereçado ao então Secretário Adjunto de Finanças, com cópia ao Diretor de Administração Financeira, ambos do município de Cuiabá/MT, solicitando o bloqueio da Programação de Desembolso de n. 00169, justificando a solicitação a notícia de irregularidades no processo de aquisição de compra direta de n.. 465399-5.

Ocorre que a falsa solicitação foi realizada após a ocorrência do pagamento, que aconteceu em 16/07/2008. Informa que as DENUNCIANDAS assinaram a NOTA DE EMPENHO em 21/05/2008 e a NOTA DE LANÇAMENTO em 05/06/2008, portanto, JACY tinha ciência que sua solicitação era meramente retórica, sem qualquer repercussão fática (vide termos de declarações as fls. 121/123 e 124/126 e ofício a fl. 114).

Registra que a simulação da aquisição dos materiais gráficos foi calçada pela Nota Fiscal n 134, em 05/06/2009 (fi. 49), documento fraudulentamente atestado pela funcionária ADILIS LINO RIBEIRO que informou à Autoridade Policial que recebeu na sala da ex-assessora JENIFFER os materiais embrulhados em um pacote, não sabendo identificar o representante da responsável da gráfica pela referida entrega.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Veja que a senhora é tia de JACY e não confirmou o conteúdo do pacote. Ilustrando a não entrega do material apontado na nota fiscal que foi recebida, ressalta que o pacote supostamente recebido pela funcionária ADILIS não teria condições de condicionar todo o volume dos materiais contratados, quais sejam, 3.000 panfletos de tamanho 10 x 25 cm; 2.000 adesivos de tamanho 8,7 x 10 cm e ainda, 10 banners em lona de tamanho 1 x 1,5 m (vide tfs. 187/188).

Destaca que em 27/10/2009, Schinaider espontaneamente providenciou o depósito na Conta Judicial Única do TJMT n. 0600000-2, agência 0417-0, do Banco Bradesco (f137), dos R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) que recebeu do município de Cuiabá/MT, conforme havia se comprometido com a autoridade policial (vide declarações as fts. 21122 e 33134).

Toda a trama criminoso foi CONFESSADA pela SEGUNDA DENUNCIANDA, quando inquirida pela autoridade policial em 25/11/2009, vide fts. 92/94, confirmou que fora JACY PROENÇA quem determinou a montagem do processo para o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual foi realizado de forma irregular, somente para utilizar o erário para pagar a empresa SPVM PUBLICIDADE E MÍDIA VISUAL, Sustentou, ainda, que não sabia que se tratava de débito por serviços particulares prestados a então vice-prefeita, todavia, a PRIMEIRA DENUNCIANDA a informou que existia um débito para com Schinaider que não havia sido sanado a época dos fatos. Registrou,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

também, que tinha conhecimento que os serviços gráficos que constam na nota fiscal nº. 134 e empenho (fls. 16/(7) nunca foram realizados e entregues ao município de Cuiabá.

Ocorre que decorridos 16 dias, a defesa de JACY PROENÇA fez juntar via petição protocolizada as fls. 112/113, dentre outros documentos, uma nova DECLARAÇÃO de JENIFFER, na qual afirmou, em síntese, que nenhum pagamento foi efetuado referente a gastos pessoais ou da campanha de JACY PROENÇA e que não houve qualquer favorecimento ao Sr. Schinaider Bonfim Gomide, garantindo que nunca havia ocorrido qualquer prejuízo aos cofres públicos (vide declaração as fl. 116).

Constata-se, portanto, que o conjunto probatório produzido (documentos as fls. 14123 e 37, degravações as fls. 128/150 e depoimentos de Schinaider as fls. 11/13, 21/22, 92/94 e 182/184) ilustra a prática do crime de PECULATO, por parte de PRIMEIRA DENUNCIANDA - JACY RIBEIRO DE PROENÇA DE FARIAS, contando com a colaboração e conivência de sua ex-assessora e chefe de gabinete, à época dos fatos, e, SEGUNDA DENUNCIANDA JENIFFER MORAES MATOS, as quais desviaram recursos públicos do município de Cuiabá/MT, que detinham posse...”

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 200 e foi recebida às fls. 201/202.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Citada a ré JENNIFER (fls. 208/9), trouxe resposta preliminar (fls. 212/239) com documentos (240/255).

As tentativas de citação de JACY restaram frustradas às fls. 205/206 e 210/11. Determinada a citação editalícia e a consulta a possíveis endereços onde JACY poderia ser encontrada (fls. 256), sendo que as respostas vieram às fls. 270/273, mas a ré não foi localizada nesses endereços (fls. 277, 279 e 281).

Por este motivo, o MP requereu a decretação da prisão preventiva e da revelia de JACY (fls. 282/284).

A resposta à acusação foi analisada às fls. 287/290. Na ocasião, foi analisada questão preliminar levantada pela acusada JENNIFER, bem como foi suspenso o feito e o curso do prazo prescricional em face de JACY, quando foi decretada a sua prisão preventiva.

Expedido o mandado de prisão, a acusada JACY compareceu nos autos, requerendo a revogação da decisão que lhe decretou a preventiva (fls. 293/303, com documentos). Às fls. 326/328 a decisão foi revogada e a citação editalícia foi convalidada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Intimado o advogado constituído desta ré a trazer a resposta preliminar, não o fez (fls. 334). A peça defensiva só veio às fls. 342/360, com rol de testemunhas e documentos.

Às fls. 376/378 a resposta foi analisada, o recebimento da denúncia foi ratificado e foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi redesignada às fls. 386.

A instrução realizou-se em 18 de junho e 02 de agosto de 2013, quando foram ouvidas as testemunhas e interrogada a ré JACY, porquanto a acusada JENNIFER declarou que pretendia usar da faculdade do silêncio, que lhe foi deferida.

Nada requereram em sede de diligências, tendo a defesa apenas protestado pelo indiciamento da testemunha SCHNAIDER BONFIM GOMIDES, entendendo que o mesmo praticou vários crimes, tanto em face da administração pública quanto em face das rés.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 465/482.

JACY RIBEIRO DE PROENÇA trouxe alegações às fls. 482/502 em cópia (originais às fls. 539/558) e JENNIFER MORAES MATOS manifestou-se às fls. 503/538.

Os autos vieram conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A denúncia é procedente.

Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que a ré JACY RIBEIRO DE PROENÇA, na qualidade de vice-prefeita desta capital e contando com o auxílio de JENIFFER MORAES MATOS, então ocupante do cargo de chefe de gabinete da vice-prefeitura, desviou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dos cofres públicos municipais.

O desvio teve como mote uma dívida que a ré JACY teria contraído em 2006, quando estava em campanha eleitoral, disputando o cargo de Deputada Federal e se referia à Confecção de adesivos para veículos com o nome e o cargo da então candidata Jacy.

Naquela ocasião, Jacy efetuou o pagamento dos serviços gráficos prestados por SHINAIDER BONFIM GOMIDE com um cheque (n. 010074, emitido contra o Banco Real S/A, ag. 0113, de sua titularidade, no valor de R\$ 3.725,00), o qual foi emitido nominal a DEA-INDUSTRIAS GRÁFICAS, que na época pertencia à esposa de SCHINAIDER.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Ocorre que a cártula não foi paga pelo Banco por insuficiência de fundos e desde então SHINAIDER passou a fazer cobranças em face de JACY. Assinala-se que o cheque foi devolvido em duas oportunidades e chegou a ser levado a protesto, sem que a ré se dignasse a efetuar o pagamento.

Ocorre que Jacy veio a ocupar o cargo de Vice Prefeita da Capital e, nesta condição, em maio/2008, determinou à corré JENIFFER MORAIS MATOS que orientasse o credor a praticar fraude, visando receber a quantia mediante a simulação de fornecimento de material gráfico à Vice Prefeitura.

Agindo de acordo com a determinação de JACY, porém com dolo direto evidenciado pela sua considerável desenvoltura, JENIFFER, orientou o credor sobre a forma que a simulação deveria ocorrer, explicando que embora o serviço não fosse efetivamente prestado seria pago com dinheiro do município. Então, convidou-o a apresentar três orçamentos de empresas gráficas, naturalmente manipulando-os para que a empresa credora do cheque supra referido fosse a vencedora.

O objeto da simulação de fornecimento seria uma campanha “2008 – Ano Municipal do Planeta” e os materiais a serem confeccionados seriam lonas, adesivos e panfletos para a dita campanha.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A negociata foi tão bem articulada que previu até o pagamento de juros pelo atraso, resultando, assim, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De forma nada ingênua, SCHINAIDER aderiu à conduta ardilosa das rés e providenciou nos orçamentos que foram fraudulentamente fornecidos por SPMV Publicidade e Mídia Visual Ltda.(SHNINAIDER SCHINAIDER PUBLICIDADE & MIDIA VISUAL), JJ REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA - ME (GRÁFICA JJ) e GRÁFICA SOL NASCENTE.

Tais orçamentos compuseram o Processo de COMPRA DIRETA - dispensa de licitação – MENOR PREÇO n. 465399-5/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), figurando como interessado o gabinete da então vice-prefeita.

Assim, conforme o combinado, em 03/06/08 foi emitida a nota fiscal de prestação de serviço correspondente ao valor de cinco mil reais e a quantia foi depositada em 17/07/08 na conta da empresa que simulou ter vencido o certame (SPMV PUBLICIDADE E MIDIA VISUAL LTDA).

Conforme se depreende nos autos, a nota fiscal nº 134, emitida pela empresa de SCHNAIDER, foi atestada pela funcionária ADILIS LINO RIBEIRO, que segundo consta é tia da acusada JACY



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

PROENÇA, como se os materiais gráficos tivessem sido realmente entregues no gabinete da Vice Prefeita.

Ocorre que nesse mesmo mês de julho de 2008 o esposo de JACY PROENÇA, HEBER JORGE DE FARIAS, procurou o empresário SCHINAIDER solicitando-lhe a devolução do cheque emitido por Jacy e devolvido sem fundos. Nessa ocasião o empresário impôs como condição para a restituição do cheque o pagamento da dívida de forma regular, ou seja, com recursos da própria JACY.

Assim, em novo encontro o esposo de JACY entregou a SCHINAIDER a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro e resgatou o cheque assinado por JACY PROENÇA. O recibo de fls. 122, firmado pela empresa DEA INDUSTRIAS GRÁFICAS LTDA comprova que o pagamento ocorreu em 1 de agosto de 2008.

Não se sabe quais foram os motivos do empresário para agir desta forma, porém é certo que ele acabou denunciando o ocorrido ao Ministério Público Estadual, a um Delegado de Polícia Federal e à Ouvidoria do Município de Cuiabá.

Também não se sabe por que, cinco meses após ter recebido a quantia de R\$ 5.000,00 de Jacy Proença, o empresário resolveu devolver aos cofres públicos a quantia indevidamente paga pelo Município (R\$ 4.750,00), como se constata às fls. 44.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Não obstante a simulação da entrega da mercadoria tenha ocorrido em 05/06/2008 (fls. 56 verso) e o pagamento tenha se efetuado em 16/07/2008, provavelmente por ter sido alertada por seu marido quanto à exigência de SCHNAIDER, JACY tratou de remeter o ofício GVP nº. 626/08, ao então Secretário Adjunto de Finanças, com cópia ao Diretor de Administração Financeira, solicitando o bloqueio da Programação de Desembolso de nº 00169. A justificativa utilizada na ocasião foi que teria ocorrido “*denúncia de irregularidades no processo de aquisição de compra direta de nº. 465399-5.*” (fls. 121). Todavia, o ofício não esclarece que denúncia seria essa, muito menos que irregularidades teriam sido apontadas, tampouco solicita adoção de providências para o esclarecimento de tal situação.

Ficou nítido, pois, que o documento visava apenas conferir à acusada ares de probidade e de preocupação com o dinheiro público, até porque foi emitido um dia após o pagamento, exatos um mês e doze dias após a simulação da entrega da mercadoria, ou seja, quando não poderia mais causar qualquer efeito prático.

Assim, impõe-se a condenação das rés JACY RIBEIRO DE PROENÇA e JENNIFER MORAES DE MATOS pela prática de peculato, crime tipificado no artigo 312 “caput” do Código Penal Brasileiro.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Veja-se que as provas de autoria e materialidade são incontestes, afastando-se aqui, por completo, a tese de que JENNIFER tenha agido culposamente.

Além das declarações de SCHINAIDER BONFIM GOMIDE, que tanto na fase policial como em juízo nega o fornecimento do material descrito na Nota Fiscal nº 134, temos os orçamentos fraudulentos que foram encartados nestes autos. Esses orçamentos foram encomendados previamente pelas rés, elaborados pela testemunha/delator SCHINAIDER e entregues em mãos da acusada JENNIFER, como se verifica nas assinaturas apostas por esta acusada, às fls. 61, 66 e 68 dos autos.

Ademais, o diálogo mantido entre a acusada JENIFER e a testemunha SCHNAIDER é revelador e destaca toda a trama criminoso. Sua transcrição está no bojo da denúncia e corresponde à mídia encartada nos autos às fls. 155, cuja integridade foi atestada pelo laudo pericial de fls. 135 em diante. Nesse diálogo resta claro que a ré JENNIFER combinou com SCHINAIDER a simulação de aquisição de materiais gráficos pela prefeitura, com intuito de quitar a dívida particular da vice-prefeita.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O diálogo foi gravado por SCHNAIDER, sem o conhecimento da interlocutora JENNIFER. Dele se depreende a negociata, senão vejamos¹:

LAUDO PERICIAL N ° 02.12.000502.2010

Áudio: ORIGINAL JENIFFER.mp3

(Som e Vozes ao Fundo)

VM: (...)

VF: (...) tudo bem?

VM: Tudo bom? Prazer (...).

VF: {Tudo}.

VM: Dá licença.

VF ao Fundo: (...)

(Som ao Fundo)

VF: Tá uma bagunça assim porque eu... eu ia desmarcá e eu falei com ela, porque eu tô com um problema aqui de dinheiro e aí (...) eu tô com problema mesmo! (...) tá.

VM: Beleza.

VF: (...) dinheiro (...).

(Barulho ao Fundo)

V? ao Fundo: (...)

VM: Cê já sabe do que si trata, né?

VF: Ah já sei! Tô cansada de sabê!

VM: E aí? Como que nós vamô resolve?

VF: Deixa eu te falá! O que que a gente pode fazê? Eu tô (...) quanto que é o valor do Cheque?

{Chega a quanto?}

VM: O valor do cheque dá 3.725 (três mil setecentos e vinte cinco). E aí...

VF: (...)

VM: É. E ô o juro que eu paguei no Banco aí pro cê vê aí embaixo oh.

VF: (...)

VM: Eu tive que encerrá essa conta no Banco...

VF: O valor foi {dez mil setecentos e trinta dois}.

VM: O Banco cobra sete por cento (7%) ao mês.

VF: {Sem conta que já tem dois (02) anos}

VM: Já tem dois (02) anos já esse cheque, até hoje não pagô!

VF: Nós tivemos que pagá custa com Cartório (...)

VM: Com Cartório, tive que pagá juro sobre juro.

VF: Sei... é (...) mexe cuumm...

VM: Com gráfica.

VF: De Gráfica?

VM: É.

VF: Então! O que que a gente vai fazê? Eu faço muito material gráfico.

VM: Harram.

VF: Eu vô fazê de conta que você vai trazê o material gráfico pra mim.

VM: Certo.

VF: E você não vai entregá o produ... num vai entregá o material (...).

VM: Correto.

¹ Trecho retirado do laudo pericial de fls. 146/148.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

VF: (...) toda vez que alguém faz um serviço pra mim (...) refazê (...) a gente negocia.

VM: Harram.

VF: Entendeu?

VM: Certo.

VF: {Nós fazemos como antigamente}

VM: Harram.

VF: (...) eu preciso de um (01) boneco... pra eles num falá hamm!... Faz pra mim um... uma...

VF **ao Fundo**: (...) uma audiência (...) pra montá, tá bom.

VF: Ham. Então tá bom.

VM: Hurrum.

VF: {Aí que a gente vai fazê? A gente faz de conta que você vai fazê o material pra mim}

VM: Hurrum.

VF: Só que você toda vez que você for fazê o material pra mim, e num vai fazê! Cê... eu preciso que você imprima um (01) boneco dele.

VM: Hurrum.

VF: Eu {preciso} entendeu?

(Som ao Fundo)

VM: Sei.

VF: {Só pra mim registrá} o processo pra mim éé... cobra eu...

VM: Certo.

VF: Alô Meire é {Jeniffer} tudo bem, meu anjo. Tudo bem. Ô amanhã eu dou esse CD pra você, tá? Hoje eu tô muuuito ocupada, eu tô enloquecida aqui, você sabe como que é esse povo, eu sei (...) enlouquecê (...) Meire? Não eu conheço (...). Ele já entregô {as diárias}? Haamm já entregou! (...) agora tarde, deixa eu te falá uma coisa! Eu tô precisano de um favor de vocês aí, tem um funcionário de vocês aí que montam e desmontam? Eu preciso, se for possível, se eles podem vim aqui agora, pra montá uma mesa da Isabel a partir hoje a Isabel vai tá trabalhano aqui em cima e cê conhece a peça que Isabel é, né? Num tem como mandá, num tem como mandá depois? É montá a mesa, é só monta a mesa dela qui... o homem qui... desmontou não pode vir montá agora porque teve que í embora, demorou muito, né (...) pode monta e os homens que tão fazeno o serviço num dão conta de... de montá. Ah! Mais eu sei! Tá uma correria aí. Cê tem algum celular dele? Que eu ligô pra ele. Me passa aí. Então me fa... me vê aí e me liga aqui. Tá bom então, tá. Tchau tchau. Pois é! O que qui acontece (...) desde {começo} de abril tem várias pendências com...com (...) Cuiabá.

VM: Hurrum.

VF: (...) eu vô vê um evento que eu possa (...) a revista tal! Revista tal! Entendeu?

VM: Harram.

VF: Aí ele me ligô {falano assim} de três mil (3.000) e pouco quatro mil (4.000) redondo (...)

VM: Não mais... e o juro que eu paguei no Banco?

VF **ao Fundo**: Num tem como!

VF: {Pagá dez (10) mil! Num tem como!}

VF **ao Fundo**: {Num tem como!}



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

VM: (...) como que... eu...eu paguei mais de sete mil (7.000) pro Banco.
VF ao Fundo: {Ela tá deveno a gente ora esse tempo todo!}
VM: O tempo todo. São dezoito (18) meses! Esse que é o problema! São dezoito (18) meses! (...) eu tive gasto, dor de cabeça com o Banco, tive que encerrá a conta.
VF: Que mais que cê faz. Faz adesivo?
VM: Adesivo, é impressão, envelopamento do...dos carros.
V?: (...)
VM: {Meu nome?}
VF: {Dois minutinho, tá}. (...) eu tô com seu celular, vamos fazê assim, eu vô te ligá mais tarde...
VF: (...) qual o nome dele que vô colocá.
VF: Mais e agora! Como que a gente vai fazê? É três mil (3.000) e pouco.
VM: É três mil (3.000) e pouco na época que foi da... vinte e dois (22) do de... vinte nove (29) do dez (10), né?
VF: Dois mil e seis (2006).
VM: Dois mil e seis (2006), tá em atraso até agora.
VF: (...) colocá (...)
VF: (...) até o fim (...)
Fim da Gravação.

O diálogo acima transcrito é revelador e não deixa margem de dúvidas sobre o dolo de ambas e a efetiva e decisiva colaboração de JENNIFER para o sucesso da prática delituosa.

Não é demais lembrar que JENNIFER confessou a prática criminosa na fase policial com detalhes, indicando a corré JACY PROENÇA como sendo a responsável pela fraude. Embora tenha permanecido silente em juízo, usando do direito que lhe assiste, é certo que deixou de esclarecer, aqui, o motivo pelo qual teria confessado o crime inicialmente e deixou também de esclarecer, perante o Juízo, várias outras circunstâncias que poderiam beneficiá-la, inclusive com a atenuante da confissão.

Com efeito, na fase policial JENNIFER declarou como ocorreu a fraude e admitiu, inclusive, que o objeto do processo nº 465399-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

5/2008, instaurado a pedido do gabinete da vice-prefeitura nunca foi fornecido pela empresa SPMV PUBLICIDADE E MIDIA VISUAL LTDA, pois lhe foi informado que se tratava de serviços gráficos prestados no passado.

A declaração juntada poucos dias depois, firmada certamente a pedido ou por determinação de JACY, onde a corré afirma que o serviço foi prestado e o material foi entregue não tem qualquer validade, frente aos demais indícios e a todas as provas carreadas. Trata-se, obviamente, da tentativa vã de esquivar-se da responsabilidade e de retirar de JACY a mácula da improbidade.

As testemunhas ouvidas nos autos também trazem à tona o ocorrido e servem para demonstrar que a versão de SCHNAIDER vem se mantendo a mesma, desde a época dos fatos até hoje, quando foi ouvido em juízo.

A existência da dívida de JACY para com SCHNAIDER não foi questionada, nem poderia sê-lo, eis que nos autos foi juntada a cópia do cheque de nº 010074 (frente e verso), pré-datado para 29/10/2006, no valor de R\$ 3.725,00, contra o Banco Real S/A. agência 0113, conta corrente nº 5738819-5, cuja titular é JACY PROENÇA, nominal a empresa - DEA INDÚSTRIAS GRÁFICAS.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Naquela ocasião (2006) não houve simulação de aquisição de materiais gráficos, tanto que a dívida era real e foi bem cobrada pela testemunha SCHNAIDER. Prova disso é a cópia do recibo assinado pelo esposo de JACY PROENÇA referente aos serviços gráficos da empresa SCHINAIDER GRÁFICA EXPRESS, que tinha como data prevista de entrega 15/09/06, conforme se vê às fls. 25. Esse fato é corroborado por outros elementos, inclusive o depoimento do esposo da ré JACY (fls. 168/9);

Restou claro que as empresas que forneceram os orçamentos juntados às fls. 66 em diante, ou não existem, ou estavam ativas a serviço da prática de fraudes contra o erário público.

A tese da acusada JACY PROENÇA de que o material da campanha denominada "2008 – ANO MUNICIPAL DO PLANETA" foi realmente confeccionado por SCHINAIDER, além de não ser confirmada pelas demais elementos de prova, esbarra em outras inverdades das quais essa ré tentou se beneficiar, como por exemplo a afirmação de que o processo de licitação não corria em seu gabinete. Ora, a prova de que a assessora e corré JENNIFER recebeu os orçamentos encomendados a SCHNAIDER, estampada nos autos pelas assinaturas já referidas acima é evidência de que a “concorrência” foi forjada no gabinete da ré e então vice-prefeita.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Outro embuste trazido pela ré JACY consistiu em dizer que nem sabia da participação de SCHNAIDER na tal “concorrência”. Ora, é óbvio que sabia, tanto que orientou a corré, sua assessora, a pagar sua dívida pessoal mediante a fraude. Bem assim, os documentos de fls. 57/60, em que se vê a assinatura da ré JACY, evidenciam o pleno conhecimento que a empresa de SCHNAIDER seria a vencedora do certame forjado.

Aliás, ela mesma reconheceu, em seu interrogatório, que o empresário SCHNAIDER e sua esposa foram inúmeras vezes ao seu gabinete, buscando receber o valor relativo ao cheque sem fundos de sua emissão, datado do ano de 2006.

A prova testemunhal produzida pela defesa, no sentido de comprovar a realização da campanha "2008 - ANO MUNICIPAL DO PLANETA" pelo gabinete da vice-prefeitura de Cuiabá e a distribuição de panfletos, banners e adesivos não elide a prova.

Como bem lembrou o Ministério Público, desde o momento em que JENNIFER propôs a fraude a SCHNAIDER o material gráfico já tinha sido entregue e já estava nas mãos das rés, tanto é que um exemplar desse material foi fornecido ao empresário, a fim de que ele fizesse um “boneco”, simulando a realização do serviço.

A defesa não soube explicar porque motivo o empresário e delator SCHNAIDER prestaria serviços à vice-prefeitura, entregaria as



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

mercadorias conforme contratado e depois alegaria a ocorrência de fraude, devolvendo o dinheiro pago pelos cofres públicos. Essa realidade é inafastável e não encontra lógica em nenhuma das teses de defesa, nem mesmo na arguição em que a ré se diz vítima de SCHNAIDER.

Ora, ainda que houvesse eventual perseguição política por parte de SCHNAIDER, que não restou comprovada, que interesse teria ele em devolver o dinheiro e, mais, como ele conseguiria fabricar um cheque sem fundos da ré JACY, para dar fundamento e lógica a tal armação?

É, pois, fantasiosa a versão defensiva e, portanto, não merece qualquer crédito. Ao contrário, há nos autos sérios indícios de que a acusada JACY é que se aproveitava da condição de vice-prefeita para se utilizar de verbas públicas em proveito próprio. Mais do que indícios, há conclusões do Tribunal de Contas do Estado sobre isso.

No mais, a prova produzida pela defesa, no sentido de que os orçamentos trazidos por SCHNAIDER para instruir a contratação fraudulenta eram falsos, apenas veio a corroborar as declarações do próprio delator, as quais, aliás, conduzem à certeza da necessidade de condenar as acusadas.

A alegação das defesas de que os orçamentos forjados ilustram a falta de credibilidade de SCHNAIDER como testemunha não procede. Claro que houve fraude e é claro, também, que para essa fraude a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

testemunha concorreu. Porém, a proposta no sentido de que os orçamentos falsos fossem apresentados partiu da ré JENNIFER, por orientação de JACY. Assim, não podem as rés, agora, aduzirem essas irregularidades apenas para denegrir a pessoa de SCHNAIDER, já que isso importaria em benefício da própria torpeza.

O fato de SCHNAIDER ter fraudado a constituição de empresas, com a inclusão de sócios “laranjas” certamente leva à conclusão de que esse tipo de negociata não foi a única praticada no setor público, já que as falsificações não foram feitas apenas para possibilitar a emissão dos orçamentos “frios” deste caso. Provavelmente tais empresas fantasmas já protagonizaram outras falcatruas, mas isso não elide a responsabilidade das rés pela ilicitude que é tratada nestes autos.

Embora todo o embuste tenha como beneficiária direta a acusada JACY, restou claro que a acusada JENNIFER concorreu deliberada e dolosamente para a ocorrência do desvio de dinheiro público, principalmente quando se analisa o conteúdo do diálogo trazido pelo empresário SCHNAIDER.

A propósito, é necessário que se diga que além da prova pericial que confere autenticidade à gravação, tal prova, em si, é lícita e merece a credibilidade reclamada pelo Ministério Público. Afinal, trata-se de gravação ambiental, que captou o diálogo mantido entre o empresário SCHNAIDER e a corré JENNIFER. A gravação foi promovida pelo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

empresário SCHNAIDER, que era um dos interlocutores da conversa. Assim, a prova é lícita.

Veja o que entende o Tribunal de Justiça de Mato Grosso a este respeito:

“HABEAS CORPUS” – HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DENÚNCIA ESCORREITA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM INTERLOCUTOR – LEGALIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA – DEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

É inviável o trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus, quando não demonstrada de forma inequívoca a ausência de justa causa, evidenciada pela atipicidade da conduta, da incidência de causa de exclusão de culpabilidade ou, ainda, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

É lícita a prova consistente em gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais.

Sendo o Juiz o destinatário da prova, a ele cabe aferir a relevância e/ou a necessidade de sua produção, independentemente da prévia manifestação da parte adversa. (HC, 21967/2013, DES. JOSÉ



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

JURANDIR DE LIMA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 27/03/2013, Data da publicação no DJE 08/04/2013 – o grifo é meu).

O entendimento local é também o do Superior Tribunal de Justiça. Veja:

PENAL. PROCESSUAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. A gravação de conversa por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal. 2. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cujo harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso conhecido mas não provido.(STJ - RHC: 7216 SP 1998/0004035-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 28/04/1998, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.05.1998 p. 125 JBC vol. 47 p. 83 RDR vol. 13 p. 384 RJDTACSP vol. 39 p. 550 RMP vol. 9 p. 465 RSTJ vol. 109 p. 268 RT V 00755 p. 580 RT vol. 755 p. 580 - grifei)

O Supremo Tribunal Federal também tem esse entendimento:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. **O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada gravação telefônica ou gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (STF - HC: 91613 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012 - grifei).

Por fim, é importante esclarecer que a convicção do juízo no sentido de que as rés praticaram o ilícito imputado na denúncia não decorre exclusivamente da gravação da conversa entre SCHNAIDER e JENNIFER, mas de todo o contexto probatório, testemunhal e documental, que é convergente e harmônico e resulta na lógica conclusão de que tudo não passou de uma fraude que visou a quitação de despesa pessoal da ré JACY mediante a utilização de recursos públicos municipais.

Veja, por exemplo, que não há dúvida da preexistência da dívida pessoal de JACY em favor de SCHNAIDER. É indiscutível, também, o fato de que SCHNAIDER não forneceu os materiais para os quais foi contratado. Não há dúvida, ainda, que o pagamento do cheque sem fundos emitido por JACY ocorreu poucos dias depois da expedição do ofício em que ela mesma registra ocorrência de irregularidade na contratação e que tal ofício foi expedido um dia depois de SCHNAIDER ter recebido o pagamento da municipalidade. É irrefutável, ainda, que a iniciativa da compra/contratação partiu do gabinete, que a corré JENNIFER recebeu os orçamentos falsos e que a tia de JACY atestou o recebimento de mercadoria que não foi fornecida. Além disso, basta perceber a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

coincidência dos valores (da dívida pessoal e da compra simulada pela vice-prefeitura) para que, somando tais elementos à gravação, se chegue à conclusão que a condenação é a única resposta que o Estado-Juiz pode dar à ação praticada pelas rés.

Assim sendo, a autoria do crime em questão se encontra confirmada nos autos, restando demonstrada satisfatoriamente a ocorrência dos ilícitos.

Merecem, pois, a condenação.

As condutas das acusadas correspondem ao tipo previsto no artigo 312, *caput* do Código Penal.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado em relação às rés **JACY RIBEIRO DE PROENÇA** e **JENNIFER MORAES MATOS**, qualificadas nos autos, **CONDENANDO-AS** como incursores nas sanções do dispositivo supra.

Não vislumbro nos autos quaisquer excludentes de ilicitude que poderiam justificar o comportamento das acusadas.

Não encontro presentes as dirimentes previstas nos arts. 26, 20 parágrafo 1º, e arts. 21 e 22 do CP, que pudessem socorrê-las. Com efeito, nem mesmo a ré JENNIFER pode invocar a seu favor a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

circunstância do artigo 22 do Código Penal, porquanto a ordem emanada da superior hierárquica JACY era manifestamente ilegal. A alegação desta acusada de que imaginou que a simulação serviria para quitar dívidas da municipalidade contraídas no passado não encontra qualquer respaldo nos autos, até porque o cheque sem fundos que deu origem à falcatura era de emissão pessoal da acusada JACY.

Portanto, tenho que devam ser apenadas.

Passo a dosar-lhes as penas, portanto:

a) em face de **JACY RIBEIRO DE PROENÇA**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. A ré é primária e não apresenta antecedentes criminais. Há indícios de que era useira e vezeira em desvios de recursos públicos, como apontou o TCE, o que indica que tem a personalidade voltada à prática de ilícitos desta natureza. Na qualidade de servidora pública, tinha dever de probidade, mas ocupando o cargo de vice-prefeita tinha também o dever de lealdade para com seus eleitores, o que desrespeitou sem titubear. Segundo o interrogatório exerce ocupação lícita e leva vida regular. O motivo para o cometimento do crime foi a necessidade de quitar dívida de campanha anterior, quando concorreu para o cargo de Deputada Federal. As circunstâncias em que foi cometido o delito não favorecem a acusada, que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

como já disse além de ocupar cargo público, exercia mandato eletivo, o que lhe exige mais responsabilidade e retidão. O valor desviado não foi alto, mas a prática do crime nestas circunstâncias indica que tem desvio de conduta e pouco senso ético; as consequências extra-penais não foram graves, graças à devolução da importância desviada pelo empresário.

Em face disto, considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**, fixando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Torno-a, assim, definitiva em, à falta de outras modificadoras.

O valor da multa será atualizado quando do efetivo recolhimento.

b) em face de **JENNIFER MORAES MATOS**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. A ré é primária e não apresenta antecedentes criminais. Há indícios de que, assim como a comparsa, também era useira e vezeira em desvios de recursos públicos. Além disso, a gravação da conversa aponta a desenvoltura da ré nesse tipo de fraude, o que indica que tem a personalidade voltada à prática de ilícitos desta natureza. Na qualidade de servidora pública, tinha dever de probidade, inclusive porque assessorava a vice-prefeita da Capital do Estado. As notícias dos autos dão conta que leva vida normal, tem



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

ocupação lícita. O motivo para o cometimento do crime foi determinado pela corrê. Porém, não titubeou em acatar a orientação de JACY. O valor desviado não foi alto, mas a prática do crime nestas circunstâncias indica que tem desvio de conduta e pouco senso ético; as consequências extra-penais não foram graves, graças à devolução da importância desviada pelo empresário.

Em face disto, considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis, mas verificando que agiu por ordem da corrê, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, fixando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Torno-a, assim, definitiva em, à falta de outras modificadoras.

O valor da multa será atualizado quando do efetivo recolhimento.

Conforme disposto no artigo 33 parágrafo 2o., letra 'c' do CPB, fixo-lhes inicialmente o regime **aberto** para cumprimento das penas. Em razão disto, verificando que estão em liberdade e que não é o caso de decretação de prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

substituo as penas privativas de liberdade ora impostas por 02 (duas) penas restritivas de direito (§ 2o., última parte), da seguinte forma:

I - As rés prestarão serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo competente para a execução, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar as suas jornadas normais de trabalho (art. 46, §§ 2o. e 3o.).

II - As rés serão submetidas à limitação de fim de semana, consistente em permanecer, aos sábados e domingos das 23:00 horas às 06:00 horas em suas residências, durante todo o período da pena. Assinalo que assim o determino, em face da carência de vagas para recolhimento em sistema de Albergue feminino.

As multas já fixadas, serão recolhidas na forma do que dispõem os artigos 49 e seguintes do CP.

Transitada em julgado a sentença, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, (art. 5º., LIV da CF, c/c art. 393, II do CPP), e expeçam-se guias de execução e remetam-se ao Juízo competente para cumprimento das penas.

Custas pelas condenadas, *pro rata*.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Proceda-se ao levantamento do valor depositado em juízo pelo delator SCHNAIDER BONFIM GOMIDE e restitua-se à municipalidade de Cuiabá, com os acréscimos legais.

Quanto ao pedido para indiciamento de SCHNAIDER, consigno que não vislumbro sequer indícios que autorizem a ação policial por crime de falso testemunho e por fraude à licitação. Todavia, restou claro que os crimes de falsificação devem ser apurados. Assim, caso a providência ainda não tenha sido adotada pelo Ministério Público, extraiam-se cópias dos autos e remeta-se à autoridade policial para apuração.

Publique-se. Lançada a sentença no sistema Apolo, estará registrada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2014

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO